

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, para o recrutamento de um do posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior –Licenciatura em Engenharia Florestal e Gestão de Recursos Naturais no Serviço Municipal de Proteção Civil  
Processo nº 40/02-05 (2020), Referência a)

**Ata n.º 03**

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se, pelas dez horas, nas instalações do Serviço Municipal de Proteção Civil, sítas no Edifício da Parreirinha, na Travessa dos Mareantes, em Peniche, na sequência dos Despachos de 29 de maio, 13 e 22 de julho do Senhor Presidente da Câmara Municipal para abertura e composição de júri do presente procedimento concursal, o júri, Dr. José António Carriço Lopez Rodrigues (Coordenador do Serviço Municipal de Proteção Civil) que preside, a Dr.ª Nádia Alice Oliveira da Silva (técnica superior, 1.ª vogal efetiva) e a Ana Isabel Silva Rapaz Ramos (técnica superior, 2.ª vogal efetiva e gestora do processo). -----

A reunião do júri teve como finalidade deliberar sobre a reclamação/impugnação apresentada ao presente procedimento concursal pela Ordem dos Engenheiros Técnicos recacionada na Câmara Municipal de Peniche registada sob o n.º 16227, NIPG 17105/20, datada de 26 de outubro, a qual se encontra em anexo à presente ata da qual faz parte integrante.-----

Dos fundamentos apresentados na reclamação/impugnação destacam-se os seguintes pontos, abaixo transcritos:-----

- *"7.º Em nenhum ponto da oferta de emprego é exigido a inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros."*
- *8.º Assim, a referida oferta de emprego viola o quadro legal vigente que estabelece a exigência legal de inscrição coimo membro efetivo na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros."*
- *10.º Para exercer qualquer ato de engenharia tem de estar inscrito na respetiva Ordem Profissional, não sendo suficiente a habilitação académica (bacharelato, licenciatura, mestrado, doutoramento) é ainda necessário possuir o título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.*
- *12.º Dúvidas não restam de que para exercer qualquer ato de engenharia, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor pública ou privado tem de estar inscritos na respetiva Ordem Profissional.*
- *15.º São consideradas profissões regulamentadas nos setores das obras públicas, transportes e comunicações as constantes da Portaria n.º 96/2012, de 5 de abril.*
- *16.º O n.º 2, do artigo 2.º da Portaria n.º 96/2012, de 5 de abril, estabelece que: "As profissões regulamentadas abrangidas no âmbito das competências e atribuições da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Engenheiros Técnicos são as constantes do anexo II".*
- *18.º Sendo a profissão de engenheiro Técnico e a de Engenheiro profissões regulamentadas a licenciatura em Engenharia Florestal, não é título bastante para o exercício dessas atividades, sendo necessária além da habilitação académica (bacharelato, licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros Técnicos e a habilitação académica de (licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros, sendo ainda necessário a posse do título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.*

- 19.º Destarte, as funções no âmbito da Engenharia Florestal só podem ser exercidas por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos e não por detentores apenas de grau académico.

- 20.º No caso da Ordem dos Engenheiros Técnicos, esta exigência é estabelecida pelo n.º 4 do artigo 6.º do Estatuto, nos seguintes termos:

4 – Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro técnico, e realizem acções de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efectivos da Ordem.

- 21.º Assim sendo, o concurso em apreço está ferido de ilegalidade por não exigir o título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.

Em face da reclamação/impugnação apresentada o júri procedeu à análise comparativa entre o conteúdo funcional constante neste procedimento concursal com os atos de Engenharia por especialidade da Ordem dos Engenheiros (Regulamento n.º 420/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, de 20 de julho) e encontrou várias correspondências entre os atos de Engenharia associados ao Engenheiro Florestal os quais constam do procedimento em curso, nomeadamente, Planeamento e ordenamento do território – espaços florestais, Auditorias e certificação da gestão florestal sustentável, Melhoramento florestal, Estudos de impacte ambiental nos espaços florestais, Plano de defesa da floresta contra incêndios, entre outros. -----

O júri procedeu, ainda, à análise do Regulamento dos Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos (Regulamento n.º 960/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 17 de dezembro) e verificou que entre as 16 Engenharias discriminadas não consta sequer a Engenharia Florestal. -----

Em face dos factos expostos, o júri deliberou que o procedimento concursal deverá ser anulado, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, *o procedimento concursal pode, ainda, cessar por ato devidamente fundamentado da entidade responsável pela sua realização, homologado pelo respetivo membro do Governo, desde que não se tenha ainda procedido à notificação da lista de ordenação final aos candidatos, no âmbito da audiência prévia, tendo em conta, que:* -----

- O conteúdo funcional do posto de trabalho tem atos de engenharia, na especialidade de Engenharia Florestal, de acordo com o Regulamento n.º 420/2015, de 20 de julho. -----

- Na presente data, decorre o período de candidaturas, logo não há ordenação final dos candidatos. -

Deliberou ainda, submeter para homologação do Senhor Presidente da Câmara Municipal a presente ata, conforme determinado no n.º 2 do artigo 30.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril. -----

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, da qual foi elaborada a presente ata que, depois de lida, foi aprovada e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes. -----

O Júri,

O Presidente do Júri,

A Vogal efetiva,

A Vogal efetiva,

  
  
